

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R\$ 106.100,75, cujo objeto compreendia a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município (Peça 2).

2. Após instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN) promoveu a citação do responsável, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cajazeirinhas-PB, pelo débito original de R\$ 60.053,06, a contar de 27/12/2002. Deixou-se de citar também a empresa contratada pelo referido montante, tendo em vista o longo decurso de tempo de mais de 10 anos entre o fato gerador (último pagamento se deu em jan/2003), e o seu primeiro chamamento nos autos por esta Corte de Contas (Peças 6 e 7).

3. Regularmente citado, e vencido o prazo concedido, o responsável, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento da quantia impugnada aos cofres do Tesouro Nacional, restando caracterizada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

4. Assim, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito. Deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto o crédito dos recursos financeiros na conta específica da avença ocorreu em dezembro/2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em junho/2017, ou seja, transcorreram mais de dez anos entre as referidas datas (Peça 7).

5. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (Peça 17).

6. Registro que o débito apurado nos autos ocorreu em razão da comprovação apenas parcial da execução das obras do Convênio 921/2001 (60,05%). Não foi apresentada documentação comprobatória complementar da realização do objeto nos termos previstos no Plano de Trabalho, conforme constatações levantadas no Relatório de Inspeção 002/2013-JMA, datado 5/2/2013, e corroboradas pelo Parecer Financeiro 186/2014, de 6/8/2014, ambos de autoria do Ministério da Integração Nacional e que foram itens da citação de Peça 8, a saber:

a) Relatório Técnico de Acompanhamento (previsto no item 1.0 da planilha orçamentária da obra);

b) Levantamento Bibliográfico, Fotointerpretação, Caminhamento Geofísico ou Sondagem Elétrica Vertical (profundidade de investigação até 150m), Relatório Técnico com croquis da localidade, Croquis Geológico, descrição do método empregado, planilhas de campo, interpretação das curvas e conclusão (previsto no item 2.0 da planilha orçamentária da obra);

c) Relatório Final dos Poços com suas respectivas Planilhas dos Testes de Produção (previsto no item 6.0 da planilha orçamentária da obra);

d) Relatório Final dos Poços com os dados das Análises Físico-Química da Água (previsto no item 9.0 da planilha orçamentária da obra);

e) abertura do item 10.0 da Planilha Orçamentária "Instalação do Poço" detalhando cada subitem citado, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço;

f) dominialidade pública das áreas de perfuração e instalação dos poços, nas localidades onde houve alteração do local específico de execução, quais sejam: Riacho da Onça: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Conrado Joaquim de Andrade, porém executado na do Sr. Givanildo Araújo Figueiredo; e Riacho Fechado: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Sebastião Vitoriano de Andrade, porém executado na do Sr. Edgar Rodrigues da Costa; e

g) da execução do poço previsto na Fazenda Couxo.

7. Dada a consistência da análise empreendida pela Secex-RN, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 13 e respectivos pareceres (Peça 14 e 15), que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso.

8. Como o responsável não apresentou alegações de defesa e não constam nos autos elementos ou documentos capazes de suprir as informações faltantes e permitir concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, remanescem configuradas as irregularidades que lhe são imputadas.

9. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor apurado no processo.

10. Considero, ainda, apropriada a proposta da não aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, ao responsável, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

12. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator